



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

## EMENDA ao Projeto de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 343 / 2025

### MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 343/2025, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, ou instrumento congênere, por intermédio da Secretaria da Saúde – SES, com o Banco de Olhos de Sorocaba – BOS, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como Organização Social, visando à operacionalização, execução e gestão assistencial da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Zona Oeste, desde que previamente apresentados à Câmara Municipal, para ciência e fiscalização, os seguintes documentos relativos à atual Organização Social que administra a unidade:

I – Planilha detalhada contendo:

- a) datas previstas e efetivas de pagamentos;
- b) valores dos pagamentos realizados;
- c) valores de eventuais aditivos;
- d) débitos em aberto (se houver);
- e) identificação dos fiscais do contrato;
- f) cópias de notificações ou advertências expedidas no âmbito da fiscalização;

II – Comprovação da apresentação e aprovação das prestações de contas referentes ao contrato vigente.

§ 1º A minuta do instrumento convocatório e do Termo de Convênio respectivo integra a presente Lei para todos os efeitos legais, devendo observar os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e controle social.

§ 2º O descumprimento da obrigação de apresentação dos documentos previstos neste artigo impedirá a celebração do Convênio autorizado, até o seu completo atendimento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Justificativa:

A exigência de prestação de contas da gestão anterior antes da celebração de novo convênio assegura o princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput) e do controle externo (CF, art. 70). A medida não representa condicionamento abusivo, mas garantia de responsabilidade fiscal, transparência e continuidade administrativa qualificada. Antecipamos e afastamos alegações de “trava administrativa”, pois a emenda não impede o convênio em si, mas condiciona sua formalização à regular prestação de contas, ou seja, uma exigência legal básica da gestão pública.

S/S., 29 de abril de 2025

**Tatiane Costa**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300036003500380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em 29/04/2025 12:14

Checksum: **94FCB342303E0B925974629B05CAC5084D4121B9324EB299ECE7C839EC1F93A9**

